



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875/000.186/93-16
RECURSO Nº. : 05091
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108 - 03.571 .

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à delcaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº. 150.764-1/PE).

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados poela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30, da Lei nº. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-03.566, de 15/10/96/, bem como excluir o encargo da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, limitando-se ainda nos anos de 1990 e 1991 a alíquota de contribuição ao patamar de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº 10875.000186/93-16

ACÓRDÃO Nº 108-03.571
RECURSO Nº 05.091

RECORRENTE: POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA

R E L A T Ó R I O

POLYPLEX INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa com sede na Av. América nº 187, Jardim Guanabara, Guararema/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 54.645.312/0001-81, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

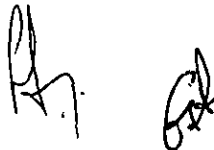
Trata-se de tributação reflexa de FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativo ao período de 1987, 1988, 1990 e 1991, com base no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 1940/82.

Tempestivamente impugnando, a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular em observância ao princípio da decorrência, julgou procedente o lançamento fiscal.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações constantes do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10875.000186/93-16
ACÓRDÃO Nº 108-03.571

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

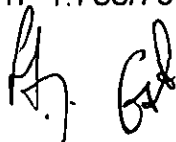
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a imposição principal e as que dela decorrem, uma vez excluída a exigência na primeira igual medida impõe-se às demais, sendo assim, merece ser desconstituída a tributação do exercício de 1988 e excluída, em parte, a do exercício de 1989, no importe de CZ\$ 4.358.678,00.

No que respeita aos períodos de dezembro de 1990 e dezembro de 1991 resulta indevida a exação no que exceder à alíquota de 0,5% face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº 150.764-1/PE).

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a atualização monetária passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, § único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/89).



PROCESSO Nº 10875.000186/93-16
ACÓRDÃO Nº 108-03.571

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a julho de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a

PROCESSO Nº 10875.000186/93-16
ACÓRDÃO Nº 108-03.571

aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1988, excluir da base de cálculo a parcela de CZ\$ 4.358.678,00 no exercício de 1989, bem como excluir o excedente da aplicação da alíquota de 0,5% nos períodos remanescentes e a parcela correspondente à aplicação da TRDa no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 15 de outubro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Gsd